

Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

*Cópia*

Parecer nº 099/2019

Interessados: Município de Virmond/PR e  
Secretaria de Administração.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. EMPRESA JORNALÍSTICA. LICITAÇÃO. DESERÇÃO. DISPENSA. JUSTIFICATIVA. MANUTENÇÃO CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LICITAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE. REGULARIDADES. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Para a contratação da prestação de serviços jornalísticos, destinados à publicidades de atos oficiais da administração pública municipal, tendo sido desertas, quanto ao referido objeto, licitações anteriores, possível a dispensa do processo licitatório. 2. Nessas condições, havendo relevante justificativa no sentido de não ser possível, sem prejuízo ao interesse público, repetir o certame, mantidas inalteradas as condições preestabelecidas no certame licitatório anteriormente realizado e provadas a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, possível a contratação direta, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração para a contratação da prestação dos serviços jornalísticos, consistentes na publicação de atos oficiais do Município em jornal de grande circulação no Estado do Paraná (cf. p. 01).

Foram juntados documentos de licitação anterior, deserta em três oportunidades, proposta da selecionada à contratação, documentos voltados a demonstrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, requisição de diligências pela Secretaria de Compras e Controle e manifestação do Sr. contador.

Por fim, a administração pública optou pela contratação direta da sociedade empresária **Publicitá Edição e Impressão de Jornais Eireli ME**, pelo valor total de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

### ANÁLISE JURÍDICA

*Recebido  
03/07/2019  
[Assinatura]*

Página 1 de 4

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000



OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB ('ressalvados os casos especificados na legislação'). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da contratação dos serviços jornalísticos, consistentes na publicação de atos oficiais do Município de Virmond/PR em jornal de grande circulação no Estado do Paraná. Propôs-se a contratação direta em virtude de ter sido deserta, em três oportunidades, licitação anterior quanto ao objeto em questão.

Nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório é dispensável “V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas” (sem destaque no original).

Segundo o citado autor, na mesma obra, a dispensa na hipótese de deserção pressupõe três requisitos: a) ausência de interessados em licitação anterior; b) motivação da dispensa, no sentido de que novo certame acarretaria prejuízos ao interesse público; c) manutenção das condições preestabelecidas.

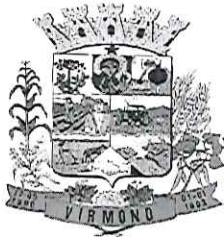
Concernente ao último requisito, é taxativa a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos (cf. publicação “Lei nº 8.666 segundo o TCU” - maio de 2011, pp. 510/511):

- Assunto: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que, **quando utilizar-se da dispensa de licitação prevista no inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/1993** (“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”), **mantenha inalteradas todas as condições preestabelecidas no certame licitatório anteriormente**

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

*Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000*



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

realizado (alínea "b.3", TC-001.681/2010-9, Acórdão nº 1.634/2010-2ª Câmara). (sem destaque no original)

Presente cópias das atas de julgamento e do anexo descritivo dos serviços (anexo 01), demonstrando as deserções citadas.

Motivada a dispensa, especialmente, pela urgência de contratação, com o escopo de não deixar sem a plena divulgação os atos da administração pública municipal que exigem divulgação em jornal de grande circulação no Estado do Paraná (v.g., alguns editais ou avisos de licitações), já tendo decorrido longo tempo sem que a contratação administrativa, por meio de regular processo de licitação tenha sido possível, de modo que a realização de novo certame licitatório, demandando tempo, teria aptidão para frustrar contratações administrativas, vez que declarado nos autos o esgotamento do "saldo" da contratação anterior do objeto em tela.

Outrossim, deve-se levar em consideração, que a realização de novo processo licitatório demandaria também novos e maiores gastos públicos para buscar-se objeto que já não fora alcançado noutras ocasiões.

Adequadamente fundamentado o preço proposto, na medida em que respeita o limite máximo fixado na licitação sob a modalidade pregão presencial (SRP) nº 08/2019-PMV, deserta, consoante se vê do cotejo dos documentos anexados.

Estão **mantidas as condições preestabelecidas** no processo licitatório em que se deu a deserção, pois as exigências ligadas às especificações técnicas, o preço, etc., foram todas preservadas.

Fora atestada pelo Sr. contador da divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida contratação, cujas *conta da despesa e funcional programática* foram indicadas nos autos.

Em consonância com o disposto nos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, exige-se, quanto à habilitação, para fundamentar a dispensa, no mínimo, certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e a regularidade jurídica.

No caso concreto restou demonstrada a regularidade jurídica, fiscal/previdenciária, trabalhista, técnica e econômico/financeira.

Desse modo, a contratação poderá ser realizada diretamente, dispensada a licitação.

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 3 de 4



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se **POSSÍVEL** a contratação direta da prestação de **serviços jornalísticos para publicação de atos oficiais do Município de Virmond/PR em jornal de grande circulação no Estado do Paraná, com dispensa de licitação, junto à sociedade empresária Publicitá Edição e Impressão de Jornais Eireli ME,** pelo valor total de **R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais).**

Cabe a ressalva de que, **antes da efetiva contratação/pagamento, deve-se atualizar as certidões perante o FGTS e certidão negativa de débitos previdenciários, eis que, pelo decurso do tempo, já estão com o prazo de validade vencido (pp. 39 e 40).**

Observe-se a necessidade de comunicação à autoridade superior, no prazo máximo de 03 (três) dias, para eventual ratificação e publicação na imprensa oficial, ambas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, como **condição de eficácia para a contratação (art. 26 da LL).**

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 03 de julho de 2019.

  
**NEIMAR PEDRO KAIBERS**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
OAB/PR N° 60.092

  
**LUCAS DE SOUZA JASINSKI**  
Estagiário

\* Justifico a "demora" na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.